



**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5628

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº 214/2025

Autor: Vereador Sandro Irmão

Relator: Vereador Thiago das Neves Camillette

Objeto: Projeto de Lei Ordinária: Dispõe sobre a obrigatoriedade de adequação da alimentação escolar para estudantes com Transtorno do Espectro Autista – TEA e com outras condições neurodivergentes, matriculados nas instituições das redes pública e privada de ensino no Município de Cachoeiro de Itapemirim, e dá outras providências .

RELATÓRIO

Trata-se de um Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Sandro Irmão com objetivo de dispor sobre a obrigatoriedade de adequação da alimentação escolar para estudantes com Transtorno do Espectro Autista – TEA e com outras condições neurodivergentes, matriculados nas instituições das redes pública e privada de ensino no Município de Cachoeiro de Itapemirim.

O projeto foi lido em plenário em 02 de dezembro de 2025, e encaminhado à Procuradoria para devido parecer jurídico. Ato contínuo, o presente Projeto de Lei foi encaminhado para referida Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para devido parecer, em conformidade com art. 26, Parágrafo Único, do Regimento Interno.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Sob o aspecto formal, verifica-se que a matéria insere-se, em tese, no campo da competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, incisos I, II e VI, da Constituição Federal, bem como em consonância com os arts. 2º, 16, 17, 160 e 178 da

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200320030003500340039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/





Lei Orgânica Municipal, que tratam da educação, da proteção às pessoas com deficiência e da promoção do bem-estar dos munícipes. Trata-se, portanto, de tema de inequívoco interesse local.

Todavia, a análise da constitucionalidade material exige a observância do princípio da separação e harmonia entre os Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal. A atuação legislativa municipal encontra limites quando adentra matérias reservadas à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, especialmente aquelas relacionadas à organização administrativa, à definição de rotinas internas e à execução de políticas públicas.

Nesse sentido, o art. 48, §1º, da Lei Orgânica Municipal estabelece que são de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração pública, bem como sobre matérias orçamentárias.

Embora o projeto não trate expressamente da criação de cargos ou da alteração formal da estrutura administrativa, sua redação impõe obrigações diretas ao Poder Executivo, ao determinar a obrigatoriedade da oferta de alimentação escolar adaptada e individualizada. A implementação da medida demandaria reorganização interna das equipes técnicas, especialmente de nutrição, adequação e individualização de cardápios, definição de fluxos administrativos, acompanhamento especializado e adoção de providências operacionais típicas da gestão administrativa. Tais exigências caracterizam ingerência indevida do Poder Legislativo em atribuições próprias do Executivo.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o princípio da reserva de administração impede a interferência normativa do Legislativo em matérias sujeitas à competência administrativa exclusiva do Executivo, conforme decidido na ADI-MC nº 2.364/AL, de relatoria do Ministro Celso de Mello.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Embora o STF, no julgamento do Tema 917 da Repercussão Geral (RE nº 878.911/RJ), tenha admitido a iniciativa parlamentar em projetos que criem despesas, desde que não interfiram na estrutura administrativa ou nas atribuições dos órgãos do Executivo, o caso em análise não se enquadra nessa exceção. Aqui, não se trata de despesa reflexa, mas de interferência direta na organização e execução da política pública de alimentação escolar, cuja condução técnica e administrativa é atribuída ao Executivo.

A utilização do verbo “poderá” no parágrafo único do art. 2º do projeto não afasta o vício de iniciativa. Isso porque o caput do dispositivo assegura direito subjetivo à adequação alimentar, tornando obrigatória a adoção das medidas ali descritas. Assim, o termo opera apenas como recurso redacional, sem conferir real discricionariedade administrativa.

Ressalte-se, ainda, que a matéria já é disciplinada em âmbito federal pela Lei nº 11.947/2009, que institui o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, atribuindo ao Poder Executivo a responsabilidade técnica pela elaboração, execução e adaptação dos planos alimentares. A intervenção legislativa municipal nesses procedimentos compromete a harmonia do sistema nacional e invade a esfera administrativa.

Outro ponto de inconstitucionalidade reside na extensão da obrigatoriedade às instituições privadas de ensino. Diferentemente da rede pública, não há dever legal de fornecimento de alimentação escolar na rede privada. A imposição de alimentação adaptada às escolas particulares viola o princípio da livre iniciativa, previsto no art. 170 da Constituição Federal, além de interferir na autonomia administrativa, financeira e contratual dessas instituições.

Por fim, o art. 5º do projeto determina que o Poder Executivo regulamente a lei, especificando fluxos administrativos, registros e formação de equipes. Embora a

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5628

regulamentação seja ato típico do Executivo, o Legislativo não pode impor conteúdo obrigatório que interfira na organização interna da Administração.

Diante do exposto, embora o objetivo do projeto seja meritório e socialmente relevante, conclui-se que o seu conteúdo apresenta vícios insanáveis de constitucionalidade, por criar atribuições diretas e indiretas ao Poder Executivo, interferir em política pública de execução exclusiva da Administração, impor obrigações à rede privada de ensino e limitar a discricionariedade administrativa.

Assim, o parecer desta Comissão é pela inviabilidade jurídica do Projeto de Lei. Ressalva-se que, caso o nobre Edil entenda oportuno, a matéria poderá ser encaminhada ao Chefe do Poder Executivo por meio de Indicação, como sugestão de política pública.

VOTO DO RELATOR: pelos pontos apresentados, entende-se, pela devolução do projeto ao autor.

VOTO DO PRESIDENTE: Voto com Relator.

VOTO DO MEMBRO: Voto com Relator.

DECISÃO: Após análise do referido Projeto de Lei, essa comissão, **por unanimidade, vota pela devolução do projeto ao autor.**

Sala das Comissões, 16 de dezembro de 2025.

Evandro Miranda – Presidente

Thiago Neves – Relator

Vitor Azevedo – Membro

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200320030003500340039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/

